



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM Nº 471/2021-GAG**

Brasília, 1º de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anteprojeto de lei que Institui o programa de provimento alimentar direto em caráter emergencial, denominado “Cartão Prato Cheio”.

A justificação para a apreciação do Projeto, ora proposto, encontra-se na Exposição de Motivos nº 93/2021-SEDES/GAB (74828941) da Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 01/12/2021, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_externo=0  
verificador= 75196948 código CRC= C197B8A6.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00431-00022817/2021-56

Doc. SEI/GDF 75196948



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o programa de provimento alimentar direto em caráter emergencial, denominado "Cartão Prato Cheio"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o "Cartão Prato Cheio", programa de provimento alimentar direto em caráter emergencial destinado a amparar as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º** O "Cartão Prato Cheio" será concedido por meio de crédito para aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º As concessões do benefício dependerão de disponibilidade orçamentária específica.

§ 2º Os critérios de concessão, o valor do benefício e sua vigência, a periodicidade de solicitação, o tempo de concessão, entre outros assuntos, serão definidos por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do país ou do Distrito Federal e de estudos técnicos sobre o tema.

§ 3º Considerando a dinâmica de solicitações e a disponibilidade orçamentária, fica autorizada a concessão de cesta básica *in natura* e cesta verde, conforme regulamentação prevista no § 2º.

**Art. 3º** O crédito do cartão Prato Cheio é intransferível.

**Art. 4º** O Banco de Brasília será a instituição financeira responsável por:

I - confeccionar e carregar os cartões em quantidade solicitada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

II - restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos classificados como atividade econômica voltada à comercialização de produtos alimentícios.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do "Cartão Prato Cheio", ficando autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

**Art. 6º** O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, dos critérios para concessão, da lista dos beneficiários e dos recursos investidos no Programa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 93/2021 - SEDES/GAB

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto Distrital nº 39.680/2019 dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 12 da referida norma, passo a expor os motivos para propositura de Projeto de Lei.

#### 1. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

1.1. A Constituição Federal de 1988 define a Assistência Social como direito social de todos os cidadãos brasileiros. A partir da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em 1993, esse direito passou a ser operacionalizado enquanto Política Nacional de Assistência Social - PNAS, em integração ao tripé da Seguridade Social, conjuntamente com as Políticas de Saúde e Previdência Social, articulando-se a outras Políticas do campo social. Ainda conforme a Constituição Federal, o combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos constituem competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

1.2. A Emenda Constitucional nº 64/2010 elencou explicitamente a alimentação como um direito social. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), por sua vez, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como definiu segurança alimentar e nutricional como a realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente.

1.3. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social faz ações de provimento alimentar direto em caráter emergencial, de modo a garantir o direito humano à alimentação adequada dos cidadãos e das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional. Tais ações possibilitam ao usuário a compra de gêneros alimentícios e permitem a escolha dos alimentos em local próximo a sua moradia, o que promove a economia local e agilidade de acesso ao alimento.

1.4. A principal forma dessas ações é o “Programa Prato Cheio”, o qual consiste em repasse financeiro para aquisição dos itens da cesta básica.

1.5. A pandemia da Covid-19 gerou uma série de impactos sociais, econômicos, políticos e culturais. A necessidade do isolamento social, principalmente de grupos vulneráveis, afetou diretamente a sustentação econômica e a saúde mental e física das pessoas, expostas ao risco de adoecimento e morte. Em consequência, o acesso a bens essenciais, como alimentação, medicamentos e transporte, foi prejudicado.

1.6. A atual conjuntura socioeconômica é marcada pelo crescimento do desemprego, queda da renda e aumento da pobreza e da desigualdade social. Esse cenário impacta diretamente a

situação de (in)segurança alimentar e nutricional.

1.7. Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2017/2018, o Distrito Federal registrou o menor percentual de segurança alimentar desde 2004 – cerca de 67,3% (656 mil) das famílias têm segurança alimentar. Em 2013, o nível era de 86,7% e, em 2004, de 75,1%, além do aumento de 250% de domicílios sem acesso regular à alimentação básica (14 mil, em 2013, para 49 mil, entre 2017 e 2018). Ao todo, 32,8% (319 mil) dos domicílios da capital estão em algum nível de insegurança alimentar: 21,2% (207 mil) têm quadro considerado leve, 6,6% (64 mil) moderado e 5% (49 mil) grave - fome (POF 2017/2018). Apesar da indisponibilidade de dados mais atuais para o DF, sabe-se que a situação de insegurança alimentar nos domicílios das famílias brasileiras se agravou (RIBEIRO et. al, 2020) devido a todas as repercussões negativas da pandemia para a população, entre elas o aumento do desemprego.

1.8. De acordo com a Constituição, é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção da integração social dos setores desfavorecidos e o combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização. A garantia do Direito Humano À Alimentação Adequada é uma **obrigação do Estado**, a qual se desdobra nas seguintes dimensões:

1.9. *Obrigação de respeitar* - o Estado deve assegurar que seus órgãos ou representantes não violem ou impeçam, por suas ações, políticas ou programas públicos, o gozo universal e efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA. O Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam privar indivíduos ou grupos da capacidade de prover sua própria alimentação.

1.10. *Obrigação de proteger* - o Estado deve agir para impedir que terceiros (indivíduos, grupos, empresas e outras entidades) interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do DHAA das pessoas ou grupos populacionais.

1.11. *Obrigação de promover* - o Estado deve criar condições que permitam a realização efetiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. A obrigação de promover significa que o Estado deve envolver-se de forma proativa em atividades que busquem fortalecer o acesso e o uso de recursos e meios relativos à garantia de seus direitos humanos.

1.12. Além disso, a obrigação de promover requer que os Estados assegurem que os indivíduos possam não apenas usufruir seus direitos, mas também obter reparações em caso de violação de tais direitos.

1.13. *Obrigação de prover* - o Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. Portanto, a obrigação de prover está mais particularmente relacionada ao direito fundamental de estar livre da fome. Um Estado deve prover o DHAA a determinados indivíduos ou grupos por meio de esquemas de seguridade social, como a transferência de renda e entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade.

1.14. É importante que haja planos e estratégias para garantir tanto o respeito, a proteção e a promoção do DHAA quanto o pleno exercício do Direito Humano à vida digna de forma soberana e autônoma. Por esses motivos, o Projeto de Lei em questão se faz necessário e urgente.

## 2. DA SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR

2.1. A proposta de Lei intenta aprimorar o planejamento e a execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante o provimento alimentar direto em caráter emergencial destinado a amparar as famílias em situação de insegurança alimentar.

## 3. DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

3.1. Caso este Projeto de Lei seja aprovado e sancionado, será afetado o Decreto nº 41.570, de 07 de dezembro de 2020, que altera o artigo 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, para dispor sobre a forma de execução dos programas de segurança alimentar e nutricional em caráter emergencial.

3.2. Assim, em caso de edição da Lei que ora se propõe, um novo Decreto regulamentador precisará ser elaborado.



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE ROCHA - Matr.0276895-X, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **74828941** código CRC= **34BCE7F4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

3773-7187

00431-00022817/2021-56

Doc. SEI/GDF 74828941



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO  
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral  
Coordenação de Orçamento e Finanças

### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme as informações prestadas pela Unidade Técnica desta Subsecretaria na Disponibilidade Orçamentária n.º 635/2021 - SEDES/SEEDS/SUAG/COFIN (75206496), diante da minuta de Projeto de Lei (74828865), que visa instituir o programa de provimento alimentar direto, denominado "Cartão Prato Cheio", destinado às famílias que estejam em situação de insegurança alimentar e nutricional, onde propõe-se a concessão de crédito por meio de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento ao disposto no art. 16 da [LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000](#) - LRF, informamos que a presente despesa possui adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual - LOA nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#), compatibilidade com a [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020 - LDO](#) e [Lei nº 6.934 de 05 de agosto de 2021 - LDO 2022](#), bem como está compatível com o Plano Plurianual - [LEI Nº 6.490, DE 29/01/2020, PPA \(2020 – 2023\)](#).

**RAFAEL TOMAZ DE MAGALHÃES SAUD**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TOMAZ DE MAGALHÃES - Matr. 1690145-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 01/12/2021, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75205111** código CRC= **F43F7003**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 - DF

3773-7125 / 3773-7126



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO  
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Orçamento e Finanças

Disponibilidade Orçamentária n.º 635/2021 -  
SEDES/SEEDS/SUAG/COFIN

Brasília-DF, 01 de dezembro de  
2021.

À

**Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SEDES**

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao Despacho SEDES/SEEDS/SUAG (74748470), que solicita manifestação, análise e providências pertinentes quanto ao atendimento do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#) acerca da minuta de Projeto de Lei (74743543), que visa instituir o programa de provimento alimentar direto, denominado "Cartão Prato Cheio", destinado às famílias que estejam em situação de insegurança alimentar e nutricional, onde propõe-se a concessão de crédito por meio de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios, informo que:

1. A proposição em tela visa o aperfeiçoamento de Programa já operacionalizado pela Administração Pública, denominado Programa Prato Cheio e Pão e Leite, disposto pelo [Decreto nº 40.783, de 18 de maio de 2020](#), este revogado pelo [Decreto nº 41.570, de 07 de Dezembro de 2020](#), que alterou o [artigo 19 do Decreto nº 33.329/2011](#), e regulado pela [Portaria nº 40, de 23 de maio de 2020](#), que trata do repasse de crédito para aquisição de itens da cesta de alimentos e de pão e leite do café da manhã.
2. Ressaltamos ainda que, de acordo com a estimativa de concessão de créditos, constante do Despacho - SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN (72920374) - Processo SEI nº 00431-00006868/2020-50, realizada pela Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional - SUBSAN/SEDES para o atual programa é o atendimento de 36.000 famílias no mês de NOVEMBRO e 40.000 famílias no mês de DEZEMBRO, com o valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por família, totalizando o valor estimado de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais):

Estimativa de Empenho para Novembro / Dezembro		
Mês	Quantidade de Famílias	Valor
Novembro	36.000	R\$ 9.000.000,00
Dezembro	40.000	R\$ 10.000.000,00
<b>Total:</b>		<b>R\$ 19.000.000,00</b>

3. Considerando que o repasse financeiro referente ao mês de NOVEMBRO foi realizado no dia 16/11/2021, informamos que ainda há o montante de R\$ 13.852.610,31 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e dez reais e trinta e um centavos) disponível a liquidar para atender as despesas em DEZEMBRO, conforme Extrato Saldo de Empenho Atualizado (74467629).
4. Consta no Plano Plurianual PPA-2020/2023 a previsão de execução das ações: 4173 - FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS e 4174 - FORNECIMENTO CONTINUADO DE ALIMENTOS, bem como também consta no Anexo VI - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, da [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#) (LDO 2021) e [Lei nº 6.934, de 05 de agosto de 2021](#) (LDO 2022). Diante das finalidades de cada ação, o atual Programa Prato Cheio e Pão e Leite está enquadrado na ação 4173, por estar caracterizado como ação emergencial e temporária em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Contudo, entendemos que a atual proposição de Lei teria como melhor enquadramento a ação 4174, por se tratar de ação continuada com a finalidade de "complementar as refeições ofertadas pelas instituições e programas sociais do Distrito Federal, contribuindo para a garantia do direito à alimentação adequada dos usuários atendidos, (...) fomentar a produção familiar de alimentos do DF, gerar emprego e renda por meio das compras institucionais e apoiar ações de inclusão, proteção social e de educação alimentar e nutricional para a população em situação de vulnerabilidade social e/ou em insegurança alimentar e nutricional."
5. As ações 4173 - FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS e 4174 - FORNECIMENTO CONTINUADO DE ALIMENTOS estão previstas na Proposta de Lei Orçamentária - PLOA 2022, conforme abaixo:



## PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

## PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 1 - Proposta

Unidade Orçamentária: 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DF

Total da Proposta Orçamentária: R\$ 341.816.493,00

SUBFUNÇÃO: 306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO  
PROGRAMA: 6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL  
AÇÃO: 4173 - FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS  
SUBTÍTULO: 0003 - FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS-- SETOR COMP  
LOCALIZAÇÃO: 25 - REGIÃO XXV - SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO  
REFERÊNCIA: 019553  
PRODUTO: 0192 - PESSOA ASSISTIDA  
UNIDADE: UNIDADE  
QUANTIDADE: 25000  
VALOR DA PROPOSTA: R\$ 55.399.478,00

Natureza	Fonte	ID Uso	Valor
339032	100000000	0	R\$ 4.000.000,00
339039	100000000	0	R\$ 2.000.000,00
339048	100000000	0	R\$ 49.221.693,00
339048	183000000	0	R\$ 177.785,00

FUNÇÃO: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SUBFUNÇÃO: 306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO  
PROGRAMA: 6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL  
AÇÃO: 4174 - FORNECIMENTO CONTINUADO DE ALIMENTOS  
SUBTÍTULO: 0002 - FORNECIMENTO CONTINUADO DE ALIMENTOS--DISTRITO FED

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL  
REFERÊNCIA: 019554  
PRODUTO: 0193 - PESSOA ATENDIDA  
UNIDADE: UNIDADE  
QUANTIDADE: 30000  
VALOR DA PROPOSTA: R\$ 3.520.000,00

Natureza	Fonte	ID Uso	Valor
339032	100000000	0	R\$ 50.000,00
339048	100000000	0	R\$ 3.470.000,00

6. Pelo apresentado acima, verifica-se que há previsão no PLOA de 2022 para o atendimento do Programa Prato Cheio. Além do que foi apresentado acima, esclarecemos que, para fins de atendimento do art. 16, inciso I da LRF, o referido Projeto de Lei é de eficácia limitada, pois depende de regulamentação normativa para a definição de valores, prazos, beneficiários, entre outros. Desta forma, somente após regulamentação, restará de forma fundada o valor a ser atendido e o cálculo do impacto para os exercícios financeiros.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informamos que a presente proposta possui adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual - LOA nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#), compatibilidade com a [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#) (LDO 2021) e [Lei nº 6.934, de 05 de agosto de 2021](#) (LDO 2022), bem como está compatível com o Plano Plurianual - [LEI Nº 6.490, DE 29/01/2020, PPA \(2020 – 2023\)](#).

Dessa forma, submeto a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira (75205111), inserida no Bloco de Assinatura nº [1792006](#), para análise de V.S.<sup>a</sup> e, salvo melhor juízo, aposição de assinatura no referido documento.

É o entendimento, à superior consideração.

**LUCAS PAIVA**

Coordenador de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS TADEU DE PAIVA - Matr. 177307-0**, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças, em 01/12/2021, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75206496** código CRC= **3FB23EC3**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 - DF

3773-7125 / 3773-7126

---

00431-00022817/2021-56

Doc. SEI/GDF 75206496